

admissão.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões em tela.

2. Deixo de endossar a sugestão do Parquet de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Orgânica desse Tribunal, em face do atraso de cerca de dois meses[3] na apresentação da documentação, considerando para tanto que o mesmo não foi expressivo, que não há relato de qualquer outra irregularidade no expediente, assim como as justificativas apresentadas pelo Município na peça 69:

Da mesma forma, justifica-se a presente ao grande volume de documentos a serem juntados à época e complexidade dos mesmos. Não diferente, hoje a rotina do Departamento responsável é sobrecarregada, com atendimento ao público, preenchimento de documentos, emissão de relatórios, dentre outras atividades que tornam dificultoso o cumprimento dos prazos.

Parece ser desprezível a presente justificativa. No entanto, temos que, onde falta-se motoristas, auxiliares de enfermagem, contador, e demais servidores, acaba por vez ocasionando o acúmulo de tarefas, onde muitas das vezes ocorre o acatamento de prioridades e os atrasos. A situação fática do Município hoje não é diferente da época, onde procura-se as vezes adaptar-se como pode para atender os serviços públicos.

Tem-se por oportuno, a aplicação da Lei 13.655/2018, conhecida como Lei de Segurança Jurídica, que sabidamente poderá excluir do agente a responsabilidade quando houver limitações das mais diversas naturezas, inclusive orçamentária. Excluiu-se decisões e considerações de valores jurídicos abstratos que desconsidera as consequências práticas, veda situações plenamente constituídas, quando orientação geral vigente ao tempo do ato venha posteriormente ser, revista não podendo agir ou decidir anacronicamente.

3. De fato, há precedentes nesta Corte que afastam a aplicação da referida sanção quando é apresentada justificativa razoável, quando o atraso não é expressivo, e quando não há outras irregularidades que maculem o certame, a exemplo do Acórdão n.º 1879/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Acórdão n.º 144/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Nestes termos, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Aprecie como legal e determine o registro das admissões em tela.

5. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo os autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo os autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Foram admitidos: LEANDRO EMILIO DOS SANTOS, no cargo de Servente; MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, no cargo de Servente; GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS, no cargo de Servente; JUNIOR ALVES DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; MARIA DE LURDES VIANA BRASIL, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; JUREMA VIDAL RAMOS PIRES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; ADRIANA ANTUNES FERREIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; VALTER JUNIOR SOARES CORREIA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; AMANTINA DUARTE CARDOSO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; TEREZA APARECIDA DOS SANTOS BALDI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; EDER DOS SANTOS, no cargo de Motorista; GIOVANE LUIZ PINHEIRO, no cargo de Motorista; LUIZ CARLOS MENDES, no cargo de Motorista; DIEGO RAPHAEL DALLA CORTE, no cargo Técnico Agrícola; MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, no cargo de Advogado; FATIMA MARILIN MENDES DE ALMEIDA, no cargo de Assistente Social; ITAMARA PRESA, no cargo de Contador; IHARA CRISTINA ALGERI, no cargo de Enfermeira Padrão; DANIELA FARIA ALVES TEIXEIRA, no cargo de Fonoaudióloga; EDEGAR B TILES DE MORAES, no cargo de Médico; CRISTINA FERREIRA LIMA DISCONZI, no cargo de Médico; CAROLINE BRANDALISE, no cargo de Odontóloga; CRISTIANE PERREIRA LINS, no cargo de Psicólogo; SIMONE FERREIRA FREITAS, no cargo de Secretária Escolar; CLEBERSON DOS ESPIRITO SANTOS, no cargo de Agente Comunitário de Saúde; LUCIANO HENRRARD, no cargo de Oficial Administrativo; ROSANGELA DO NASCIMENTO, no cargo de Oficial Administrativo; ADONIS POLICARPO MUZZOLON BUCO, no cargo de Oficial Administrativo; HELEN MARCIA BRAGA DAMASCENO, no cargo de Oficial Administrativo; MARIA EDIVANE NUNES DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem; KELLEN VIVIANE MARQUES SIQUEIRA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem; EDEMILSON SIQUEIRA DE MEIRA, no cargo de Auxiliar Administrativo da Educação; MICHEL DIEGO DOS SANTOS, no cargo de Servente; LEONICE DUARTE DE RAMOS, no cargo de Servente; ARISTEU ROBERTO, no cargo de Servente; EDILSON LUIS DOS SANTOS, no cargo de Maestro.

2. Determinada pelo Despacho n.º 669/19-CGM (peça 74), com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014.

3. Conforme Parecer n.º 6080/2014 (peça 06), houve atraso no encaminhamento da documentação, haja vista as admissões em 26/09/2011 e o protocolo de 20/01/2012, sendo que o art. 3º da Instrução Normativa então vigente, de n.º 44/2010, prescreve que o prazo é de sessenta dias a contar da data da admissão:

Art. 3º O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da admissão.



"Nos termos da Resolução n.º 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC n.º 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

**Pautas**

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 173091/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**  
**INTERESSADO: ISAIAS TRAMBULAK**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 3488/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manguieirinha, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Manguieirinha, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Isaías Trambulak, Gestor do exercício seguinte de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada emitiu a Instrução n.º 3.143/19 - CGM (peça n.º 08) concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Manguieirinha, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressaltou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 308/19 - 7PC (peça n.º 09), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Manguieirinha, exercício de 2018. Entretanto, sugeriu a determinação ao Município para que este comprove a formação do Controlador Interno, Sr. João Pedro Veiga, nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente os certificados de participação em cursos de capacitação na área, ou, de outra forma, demonstre a designação de outro Servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno.

Ainda, sugeriu a inclusão no modelo de relatório disponibilizado às Entidades de um campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do Responsável pelo Controle Interno.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Darci Prusch, CPF 865.767.809-82, Gestor da Entidade. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento e arquivamento após o trânsito em julgado do processo. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005,

regulares as contas da Câmara Municipal de Manguaçu, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Darci Prusch, CPF 865.767.809-82, Gestor da Entidade;

II. encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento e arquivamento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 185081/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA**

**INTERESSADO: EDUARDO SIROTE BORGES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3489/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Atalaia, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

**1 – RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Eduardo Sirote Borges, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 2.853/19 - CGM, (peça n.º 20), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 699/19 - 3PC, (peça n.º 21), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, exercício de 2018.

**4 – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eduardo Sirote Borges, CPF 008.827.729-10, Gestor da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Atalaia, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Eduardo Sirote Borges, CPF 008.827.729-10, Gestor da Entidade;

II. encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 187211/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI**

**INTERESSADO: EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, JOSE ENIO ANTUNES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3490/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tibagi, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

**1 – RELATÓRIO**

As contas da Câmara Municipal de Tibagi, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. José Enio Antunes, Gestor do exercício seguinte de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 3.030/19 - CGM, (peça n.º 35), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tibagi, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas

informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 737/19 - 5PC, (peça n.º 36), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, exercício de 2018.

**4 – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eduardo Torres de Oliveira, CPF 031.540.889-89, Gestor da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Tibagi, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Eduardo Torres de Oliveira, CPF 031.540.889-89, Gestor da Entidade;

II. encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 191820/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO: JANDIR MACHADO DE AZEVEDO, JULIANO FRANZAK**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARCOS FABIANO PELEPEK**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3491/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paulo Frontin, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

**1 – RELATÓRIO**

As contas da Câmara Municipal de Paulo Frontin, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Jandir Machado de Azevedo, Gestor do exercício seguinte de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada emitiu a Instrução n.º 3.045/19 - CGM, (peça n.º 09), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Paulo Frontin, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 736/19 - 5PC, (peça n.º 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Paulo Frontin, exercício de 2018.

**4 – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que esta Corte julgue pela regularidade as contas da Câmara Municipal de Paulo Frontin, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Juliano Franczak, CPF 075.790.359-28, Gestor da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Paulo Frontin, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Juliano Franczak, CPF 075.790.359-28, Gestor da Entidade;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente